



## PODER JUDICIÁRIO

### Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

#### Goiânia - 4ª Vara da Fazenda Pública Municipal e Registro Público

Processo nº 5170438.91.2020.8.09.0051

Natureza: Mandado de Segurança (CF; Lei 12016/2009)

Requerente: Dinâmica Assessoria E Gestão Empresarial Ltda

Requerido: SECRETÁRIO DE FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA

#### DECISÃO

**A Dinâmica Assessoria e Gestão Empresarial LTDA. (Mantedora da Faculdade Unida de Campinas - FACUNICAMPS), qualificada e via advogado regularmente constituído, impetrou Mandado de Segurança, em desfavor do Secretário de Finanças do Município de Goiânia, assim como do próprio Ente Municipal, com pedido de liminar.**

Alega ser mantenedora da Instituição de Ensino Superior (IES) Faculdade Unidade de Campinas (FACUNICAMPS), contribuinte do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), possuindo domicílio tributário em nossa Capital.

Informa que no dia 08 de novembro de 2019, aderiu a parcelamentos tributários, alusivos a débitos de ISSQN, referentes aos anos de 2014, 2015, 2016, 2017 e 2018, foi surpreendida com o impacto em suas atividades, provocado pelo Decreto de Calamidade Pública, em decorrência da pandemia do coronavírus, que assola o Planeta, atingindo em cheio suas atividades escolares, paralisadas desde o dia 13 de março do corrente, o que impactou fortemente no recebimento de suas receitas, necessárias a fazer frente aos compromissos assumidos com a Autoridade Impetrada.

Ao final, pugna pela concessão de liminar, visando a prorrogação dos vencimentos entabulados com o Impetrado, relativos a ISSQN, vincendos em março, abril, maio, junho e julho, do corrente ano de 2020, assim como as parcelas alusivas ao Contrato de Parcelamentos Tributários nº 647431 e 647467, pelo mesmo prazo de noventa dias (90).

Atendendo a comando previsto no artigo 10, do CPCivil, visando evitar a tomada de decisão, mesmo que liminar, sem a oitiva prévia da parte *ex adversa*, determinamos a intimação do Representante Judicial do Município de Goiânia, que, devido a exiguidade de tempo, aliado ao fato dos trabalhos em home office, não conseguimos, a tempo, a manifestação do aludido Ente.

#### **É o Relatório. Decido.**

Trata-se de pedido formulado em sede de mandado de segurança, aforado pela Impetrante, acima nomeada, em desfavor do Impetrado Município de Goiânia, na pessoa do Secretário de Finanças, focado na necessidade, segundo o mesmo, de ver seus compromissos pactuados para quitação mensal de tributos, postergados pelo prazo de três meses.

Valor: R\$ 1.000,00 | Classificador: DECISÃO  
Mandado de Segurança (CF; Lei 12016/2009)  
GOIÂNIA - 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG PÚBLICO  
Usuário: MARCOS VINICIUS BARBOSA PEREIRA - Data: 13/04/2020 21:36:34



Como se sabe, mandado de segurança é o remédio processual destinado a amparar direito líquido e certo violado ou ameaçado de violação, por ato comissivo ou omissivo, de autoridade (Lei nº 12.016/2009, artigo 1º).

A liminar em Mandado de Segurança pode ser concedida quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida pleiteada (Lei 12.016/2009, artigo 7º, inc.III), acaso postergada sua apreciação para a sentença terminativa.

Entende-se, por fundamento relevante aquele decorrente da existência de prova robusta que permita ao magistrado formar seu convencimento provisório, acerca dos fatos alegados, aliado a juízo de probabilidade favorável ao impetrante, tanto em relação à existência do direito e da sua ineficácia, acaso esperar por providência de cunho administrativo, aliado à subsunção da situação fática relatada por ele a este direito.

O Decreto de Calamidade Pública, editado pelo Governo Federal, encampado pelos Estados da Federação, e, porque, não dizer, por grande número de municípios, Brasil afora, em decorrência da pandemia causada pelo Coronavírus, acarretou, em todos os Entes Federados, a consciência no sentido de salvar a economia nacional, regional e local, editando atos administrativos, em tal sentido, sempre com objetivo de salvar as empresas de grande porte, de médio porte, pequenas e micro, estendendo efeitos aos trabalhadores informais.

Os fatos noticiados na inicial, socorridos por ações governamentais, são de domínio público, de modo que afloram-se, cristalinamente, sem a necessidade de maiores perquirições, porquanto públicos e notórios, caso em que, independem de provas.

A Pandemia está aí. Todas as atividades produtivas, comércio, indústria e serviços, estão parados, não gerando riquezas, e, o que é pior, sugando as parcas reservas de cada qual das pessoas físicas e jurídicas, públicas e privadas.

A atuação governamental para o enfrentamento da crise se faz presente, de modo que deferir os pedidos da Impetrante se resume na salvação de sua "lavoura", na medida em que não cairá no estado de inadimplência, com a remessa de dados para o Cadin, além de outros inerentes à conservação do bom crédito.

Do explanado, sob a ótica do do Direito Tributário, não antevejo que o pleito se amolda na concessão de moratória tributária (art. 152 do CTN) sem a concordância do titular do respectivo crédito fiscal (idem, inc. I, alínea "a") e sem autorização legal (idem, inc. II), uma vez que o mesmo, por várias vezes, frisou em sua petição inicial não se tratar de moratória ou perdão fiscal, senão simples postergação por prazo certo e definido dos tributos vencíveis no decorrer do Decreto de Calamidade Pública. Sob esta ótica, de simples postergação, não vejo inconveniente, porquanto cabe ao Poder Judiciário atuar nos casos de graves violações dos contratos, mormente aqueles definidos nos artigo 478, do Código Civil Brasileiro.

A gravidade da emergência "salta aos olhos". As questões humanas e sociais que emergem dessa situação, associada ao quadro de incertezas quanto ao que porvirá, autorizam a aplicação de regras que preservem os bens maiores da República e a dignidade de seus cidadãos.

Assim, **defiro a liminar** pleiteada para prorrogar os vencimentos dos tributos municipais alusivos ao ISSQN, relativos aos fatos geradores de março a julho de 2020, e, bem assim, a postergação dos vencimentos alusivos aos Parcelamentos Tributários nº 647431 e 647467, pelo prazo de 90 (noventa) dias, enquanto perdurar os efeitos do Decreto Federal de Calamidade Pública, mantendo inalterados as demais cláusulas e condições pactuadas.

Para o fiel cumprimento da ordem, determino que a autoridade Impetrada promova as anotações visando a não negatificação do Impetrante de seus órgãos, assim como naqueles negativadores de créditos, tudo isso para evitar a adoção das medidas coercitivas, indutivas e pecuniárias, previstas no artigo 139, do

Código de Processo Civil.

Notifique-se/Intime-se a Impetrada para, querendo, preste as informações que reputar necessárias, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito à Procuradoria-Geral do Município de Goiânia, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para, querendo, nele ingressar, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se.

Goiânia-GO, 13 de abril de 2020, às 20:35 horas.

Dr. José Proto de Oliveira

Juiz de Direito da 4ª. Vara da Fazenda Pública Municipal

Valor: R\$ 1.000,00 | Classificador: DECISÃO  
Mandado de Segurança (CF; Lei 12016/2009)  
GOIÂNIA - 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG PÚBLICO  
Usuário: MARCOS VINICIUS BARBOSA PEREIRA - Data: 13/04/2020 21:36:34